



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.307 - DF (2010/0210083-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NOEL ALVES MIRANDA  
**ADVOGADO** : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DO DESCONTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - *"Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador"* (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).

II - O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.307 - DF (2010/0210083-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NOEL ALVES MIRANDA  
**ADVOGADO** : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A interpõe Agravo interno contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela parte adversa, dando provimento ao Recurso Especial para limitar os descontos em folha de pagamento a 30% (trinta por cento) da remuneração do ora Agravado (e-STJ fls. 146/149).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que "*o próprio Autor da demanda, ora Agravado, celebrou livremente o contrato, tendo plena ciência dos valores a serem descontados de seu rendimento, tendo se beneficiado com taxas bem inferiores às utilizadas no mercado financeiro*" (e-STJ fls. 172).

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.307 - DF (2010/0210083-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 146/149):

*3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.*

*4.- A Segunda Seção deste Tribunal (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.2005) consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário".*

*5.- De outra parte, entende esta Corte que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).*

*6.- Confirmam-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:*

**CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.**

*1. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de mercado apurada pelo Bacen (Súmula n. 294 do STJ).*

*2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.*

*3. Agravo regimental parcialmente provido.*

*(AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03.5.2010);*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

*1. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família.*

*2. Recurso ordinário provido.*

*(RMS 21.380/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 15.10.2007).*

*6.- Pelo exposto, conhecido o Agravo, dá-se provimento ao Recurso Especial, concedendo-se a tutela antecipada e, assim, determinando que os descontos a serem efetuados na folha de pagamento da Autora sejam limitados em 30% da remuneração.*

**5.-** Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**6.-** Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0210083-5

AgRg no  
Ag 1.381.307 / DF

Números Origem: 20100020000796 20100070023585 20100070023585AGS 23582020108070000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOEL ALVES MIRANDA  
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NOEL ALVES MIRANDA  
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.